

NOTA TÉCNICA Nº 103/2012/GEROR/SUINF

Brasília, 20 de agosto de 2012

Processo nº: 50500.064376/2012-21

Interessado: SUINF

Assunto: Descrição das mudanças propostas nos editais, contratos e anexos de licitação das futuras concessões das rodovias BR-040/DF/GO/MG e BR-116/MG (1ª fase da 3ª etapa do Programa de Concessão de Rodovias Federais)

I. DO OBJETO

1. Trata o presente expediente de Nota Técnica visando inserir as alterações efetivadas no Edital e no Contrato de Concessão das rodovias BR-040/DF/GO/MG e BR-116/MG em relação às versões já apresentadas e analisadas pela Procuradoria da ANTT (NOTA/ANTT/PRG/DSM/nº 14.741-1.2.1/2012, de 06 de agosto de 2012), de acordo com a correspondência eletrônica enviada pelo Ministério dos Transportes (MT), de 16 de agosto de 2012 (vide folhas 328 a 329 do processo em tela).

II. DESCRIÇÃO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS

II.1 Minuta de Edital

2. Segundo a análise do MT, referida acima, há necessidade de alteração do conceito vigente de captação de receitas extraordinárias, tal qual descrito pela resolução nº 2.552/2008, por um valor anual fixo de 3 % da receita anual bruta de pedágio revertido à modicidade tarifária. Assim, onde se lê, no subitem 11.1 da minuta de Edital:

II. a incidência da alíquota de 5 % (cinco por cento) sobre a receita anual de pedágio, referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN para todos os municípios;

[...]

IV. as receitas oriundas do recebimento da Tarifa de Pedágio e das aplicações financeiras;

3. Definimos a seguinte redação:

II. a incidência da alíquota de 5 % (cinco por cento) sobre a receita anual de pedágio e sobre a receita anual extraordinária, referente ao

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN para todos os municípios;

[...]

IV. as receitas oriundas do recebimento da Tarifa de Pedágio, das receitas extraordinárias e das aplicações financeiras;

4. Ainda, destacou-se a necessidade de alteração no subitem 15.4 da minuta de Edital. Assim, onde se lê:

VIII. considerar qualquer outra receita que não advenha exclusivamente das receitas provenientes da cobrança de pedágio, bem como das receitas financeiras decorrentes da receita de pedágio;

5. Definimos a seguinte redação:

VIII. considerar qualquer outra receita que não advenha exclusivamente das receitas provenientes da cobrança de pedágio, bem como das receitas extraordinárias e receitas financeiras decorrentes da receita de pedágio e das receitas extraordinárias;

6. No que tange ao Anexo 16 da minuta de Edital (termo de referência), no que diz respeito à questão das receitas extraordinárias, há necessidade de exclusão do subitem 1.2 b do Anexo.

7. Ainda, neste Anexo, onde se lê, no subitem 1.6:

b) a incidência da alíquota de 5,00 % (cinco por cento) sobre a receita anual de pedágio, referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN para todos os municípios;

c) a incidência de 3,00 % (três por cento) sobre a receita anual de pedágio, referente à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS;

d) a incidência de 0,65 % (sessenta e cinco centésimos por cento) sobre a receita anual de pedágio, referente ao Programa de Integração Social – PIS.

8. Definimos a seguinte redação:

b) a incidência da alíquota de 5,00 % (cinco por cento) sobre a receita anual de pedágio e sobre as receitas extraordinárias, referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN para todos os municípios;

c) a incidência de 3,00 % (três por cento) sobre a receita anual de pedágio e sobre as receitas extraordinárias, referente à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS;

d) a incidência de 0,65 % (sessenta e cinco centésimos por cento) sobre a receita anual de pedágio e sobre as receitas extraordinárias, referente ao Programa de Integração Social – PIS.

9. Ainda, onde se lê, no subitem 1.10:

A Proponente também deve considerar em sua Proposta a destinação de um valor, conforme o Edital, lançado em uma parcela única no primeiro semestre, referente aos emolumentos destinados à BM&FBOVESPA e ao BNDES.

10. Leia-se:

A Proponente também deve considerar em sua Proposta a destinação de um valor, conforme o Edital, lançado em uma parcela única no primeiro ano, referente aos emolumentos destinados à BM&FBOVESPA e ao BNDES.

11. Ainda, onde se lê, no subitem 2.2:

A oferta de cada Proponente consistirá na apresentação do valor da Tarifa Básica de Pedágio, expresso em 3 (três) casas decimais, correspondente ao valor para a Categoria 1 de veículos.

12. Leia-se:

A oferta de cada Proponente consistirá na apresentação do valor da Tarifa Básica de Pedágio, expresso em 5 (cinco) casas decimais, correspondente ao valor para a Categoria 1 de veículos.

13. Ainda, onde se lê, no subitem 3.8.2:

a) No Quadro 2 constam as informações referentes à Tarifa Básica de Pedágio a ser aplicada em cada praça de pedágio e o valor a ser cobrado de cada categoria de veículo.

b) Os dados são apresentados por categoria de veículo, e dependem da Tarifa Básica de Pedágio a ser aplicada.

c) A estrutura do quadro é a seguinte: nas linhas aparecem os anos, e nas colunas aparecem as Tarifas Básicas de Pedágio para cada praça de pedágio às diferentes categorias de veículos, menos a categoria “veículos isentos”, porque sobre estes veículos é aplicada tarifa zero.

d) Não há campo a ser preenchido neste quadro. As células da coluna B copiam a Tarifa Básica de Pedágio a ser aplicada nas praças de pedágio da célula [●], do Quadro 10. Tais valores são automaticamente transferidos para os demais anos. O cálculo do valor a ser cobrado de cada categoria é feito automaticamente pela planilha, a partir da multiplicação da Tarifa Básica de Pedágio pelo multiplicador de cada categoria de veículo (linha 7).

14. Leia-se:

a) No Quadro 2 constam as informações referentes à Tarifa Básica de Pedágio a ser aplicada ~~em cada praça de pedágio~~ e o valor a ser cobrado de cada categoria de veículo.

~~b) Os dados são apresentados por categoria de veículo, e dependem da Tarifa Básica de Pedágio a ser aplicada.~~

b) A estrutura do quadro é a seguinte: nas linhas aparecem os anos, e nas colunas aparecem as Tarifas Básicas de Pedágio ~~para cada praça de pedágio e correspondentes às~~ às diferentes categorias de veículos, menos a categoria “veículos isentos”, porque sobre estes veículos é aplicada tarifa zero.

c) Não há campo a ser preenchido neste quadro. As células da coluna [●] copiam a Tarifa Básica de Pedágio a ser aplicada nas praças de pedágio da célula [●], do Quadro 10. Tais valores são automaticamente transferidos para os demais anos. O cálculo do valor a ser cobrado de cada categoria é feito automaticamente pela planilha, a partir da multiplicação da Tarifa Básica de Pedágio pelo multiplicador de cada categoria de veículo (linha [●]).

15. Ainda, onde se lê, no subitem 3.8.3:

a) No Quadro 3 constam as informações referentes à estimativa de Receita de Pedágio e Receita Financeira a serem auferidas pela futura concessionária da Rodovia.

b) Os dados são apresentados em Reais. A Receita de Pedágio depende da Tarifa Básica de Pedágio a ser proposta pela Proponente e do tráfego total anual em veículos equivalentes; estes últimos transferidos do Quadro 1, enquanto a Tarifa Básica de Pedágio é transferida do Quadro 2. As Receitas Financeiras dependem dos valores de Receita de Pedágio. Sobre o valor de Receita de Pedágio para as praças de pedágio, a Receita Financeira auferida é calculada automaticamente, a partir de percentuais anuais definidos pela Proponente (coluna E).

c) A estrutura do quadro é a seguinte: nas linhas estão representados os anos e nas colunas os valores referentes às Receitas de cada praça de

pedágio. A última linha apresenta os totais acumulados ao longo de todo o período de Concessão.

d) A coluna B da tabela apresenta o valor de tráfego em veículos equivalentes, transportado do Quadro 1. A coluna C da tabela apresenta o valor da Tarifa Básica de Pedágio, transportado da coluna B do Quadro 2. A coluna D é o resultado da multiplicação dos valores das colunas B e C. A coluna G opera a soma das Receitas de Pedágio e das Receitas Financeiras.

e) Neste quadro somente a coluna F (Rendimento da Aplicação (%)) deve ser preenchida.

16. Definimos a seguinte redação:

a) No Quadro 3 constam as informações referentes à estimativa de Receita de Pedágio, Receitas Extraordinárias e Receita Financeira a serem auferidas pela futura concessionária da Rodovia.

b) Os dados são apresentados em Reais. A Receita de Pedágio depende da Tarifa Básica de Pedágio a ser proposta pela Proponente e do tráfego total anual em veículos equivalentes; estes últimos transferidos do Quadro 1, enquanto a Tarifa Básica de Pedágio é transferida do Quadro 2.

c) As Receitas Extraordinárias anuais são calculadas automaticamente, considerando-se o percentual de 3% (coluna [●]) sobre os valores das Receitas de Pedágio anuais.

d) As Receitas Financeiras dependem dos valores de Receita de Pedágio e de Receitas Extraordinárias. Sobre o valor de Receita de Pedágio para as praças de pedágio, a Receita Financeira auferida e são calculadas automaticamente, a partir de percentuais anuais definidos pela Proponente (coluna [●]).

e) A estrutura do quadro é a seguinte: nas linhas estão representados os anos e nas colunas os valores referentes às Receitas de cada praça de pedágio. A última linha apresenta os totais acumulados ao longo de todo o período de Concessão.

~~f) A coluna B da tabela apresenta o valor de tráfego em veículos equivalentes, transportado do Quadro 1. A coluna C da tabela apresenta o valor da Tarifa Básica de Pedágio, transportado da coluna B do Quadro 2. Da coluna [●] à coluna [●] são apresentadas as Receitas de Pedágio de cada praça. A coluna [●] opera a soma das Receitas de Pedágio. A coluna D é o resultado da multiplicação dos valores das colunas B e C. As colunas [●] e [●] calculam as Receitas Extraordinárias e Financeiras, respectivamente. A coluna [●] opera a soma das Receitas de Pedágio, das Receitas Extraordinárias e das Receitas Financeiras.~~

~~g) Nesse quadro, somente a coluna [●] (Rendimento da Aplicação (%)) deve ser preenchida.~~

17. Ainda, onde se lê, no subitem 3.8.4:

a) No Quadro 4 constam as informações referentes aos valores de tributos a serem pagos em função da Receita de Pedágio, quais sejam: ISSQN, COFINS e PIS.

b) Os dados são apresentados em valores monetários, como porcentagens da Receita de Pedágio.

c) A estrutura do quadro é a seguinte: nas linhas são apresentados os anos de concessão, e nas colunas o valor da Receita de Pedágio e os valores dos tributos. A última linha apresenta os totais dos tributos acumulados ao longo de todo o período de Concessão.

d) Neste quadro não há campos a serem preenchidos. A coluna [●] - Receita de Pedágio - é transportada da coluna I do Quadro 3.

e) A coluna [●], valores referentes ao ISSQN, é calculada a partir da aplicação de um percentual de 5,00% (célula [●]) sobre a receita de pedágio. A coluna [●], valores referentes ao PIS, é calculada a partir da aplicação de um percentual de 0,65% (célula [●]) sobre a receita de pedágio. A coluna [●], valores referentes ao COFINS, é calculada a partir

da aplicação de um percentual de 3,00% (célula [●]) sobre a receita de pedágio. A coluna [●], total de impostos, é a soma das colunas anteriores (colunas [●] a [●]).

18. Definimos a seguinte redação:

a) No Quadro 4 constam as informações referentes aos valores de tributos a serem pagos em função da Receita de Pedágio e das Receitas Extraordinárias, quais sejam: ISSQN, COFINS e PIS.

b) Os dados são apresentados em valores monetários, como porcentagens da Receita de Pedágio e das Receitas Extraordinárias.

c) A estrutura do quadro é a seguinte: nas linhas são apresentados os anos de concessão, e nas colunas o valor da Receita de Pedágio e das Receitas Extraordinárias e os valores dos tributos. A última linha apresenta os totais dos tributos acumulados ao longo de todo o período de Concessão.

d) Nesse quadro, não há campos a serem preenchidos. A coluna [●] - Receita de Pedágio - é transportada da coluna [●] do Quadro 3, enquanto a coluna [●] - Receitas Extraordinárias - é transportada da coluna [●] deste Quadro.

e) A coluna [●], valores referentes ao ISSQN, é calculada a partir da aplicação de um percentual de 5,00% (célula [●]) sobre a Receita de Pedágio e sobre as Receitas Extraordinárias.

f) A coluna [●], valores referentes ao PIS, é calculada a partir da aplicação de um percentual de 0,65% (célula [●]) sobre a Receita de Pedágio e sobre as Receitas Extraordinárias.

g) A coluna [●], valores referentes ao COFINS, é calculada a partir da aplicação de um percentual de 3,00% (célula [●]) sobre a Receita de Pedágio e sobre as Receitas Extraordinárias.

h) A coluna [●], total de impostos, é a soma das 3 colunas anteriores (colunas [●] a [●]).

19. Ainda, onde se lê, no subitem 3.8.9:

i) A linha 26 representa o total de Custos Operacionais do Programa de Exploração da Rodovia – PER estimado pela Proponente. Essa linha corresponde ao total apresentado na linha 19 (soma das linhas 8 a 18), mais o total apresentado na linha 25.

20. Definimos a seguinte redação:

i) A linha 26 representa o total de Custos Operacionais do Programa de Exploração da Rodovia – PER estimado pela Proponente. Essa linha corresponde ao total apresentado na linha 19 (soma das linhas 8 a 18), mais o total apresentado na linha 25 (soma das linhas 20 a 24).

21. Ainda, onde se lê, no subitem 3.8.8:

b) A estrutura dos quadros é a seguinte: são sete quadros idênticos que se referem a diferentes prazos de depreciação. Os prazos de depreciação foram distribuídos em 2, 3, 4, 5, 10, 20 e 25 anos, segundo Instrução Normativa nº 162/98 da Secretaria da Receita Federal. [...]

22. Definimos a seguinte redação:

b) A estrutura dos quadros é a seguinte: são sete quadros idênticos que se referem a diferentes prazos de depreciação. Os prazos de depreciação foram distribuídos em [●], [●] ... [●] e [●] anos, segundo a legislação tributária vigente. [...]

23. Ainda, onde se lê, no subitem 3.8.10:

d) A parte superior (linhas [●] a [●]) apresenta os componentes da Receita. A linha [●] corresponde à coluna I transposta do Quadro 3. A

linha [●] é transposta da coluna K do Quadro 3, a linha [●] é nula, e a linha [●] apresenta o somatório: a Receita Bruta Anual.

24. Definimos a seguinte redação:

d) A parte superior (linhas 8 a 11) apresenta os componentes da Receita. As linhas 8, 9 e 10 correspondem respectivamente às colunas [●], [●] e [●] transpostas do Quadro 3. A linha 11 apresenta o somatório da Receita Bruta Anual.

II.2 Minuta de Contrato

25. Segundo a análise do MT, referida acima, há necessidade de alteração do conceito vigente para as obras de duplicação condicionadas ao volume de tráfego. Assim, onde se lê, na subcláusula 8.4.2 da minuta de Contrato:

8.4.2 As obras condicionadas de cada um dos subtrechos do Sistema Rodoviário descritos no PER deverão estar concluídas até 12 (doze) meses contados da data em que for verificado que o VMD - Equivalente móvel do respectivo subtrecho atingiu o volume de veículos indicado na Tabela 3.1, para duplicação, e na Tabela 3.2, para faixas adicionais, constantes do item 3.3 do PER.

26. Definimos a seguinte redação:

8.4.2 As obras condicionadas de cada um dos subtrechos do Sistema Rodoviário descritos no PER deverão estar concluídas até 12 (doze) meses contados da data em que for verificado que o VMD - Equivalente móvel do respectivo subtrecho atingiu o volume de veículos indicado na Tabela 3.1, ~~para duplicação, e na Tabela 3.2, para faixas adicionais,~~ constantes do item 3.3 do PER.

27. Da mesma forma, as subcláusulas 8.4.3 e 8.4.5 devem ser excluídas.

28. No que tange à subcláusula 8.5.1 (ex-8.6.1), onde se lê:

(i) a conclusão de cada uma das obras de caráter obrigatório nos respectivos cronogramas e das obras condicionadas ao volume de tráfego, quando ocorrerem, respeitada a subcláusula 8.5.1; e

29. Definimos a seguinte redação:

(i) a conclusão de cada uma das obras de caráter obrigatório nos respectivos cronogramas e das obras condicionadas ao volume de tráfego, quando ocorrerem, ~~respeitada a subcláusula 8.5.1; e~~

30. Outrossim, a cobrança da garantia de execução precisa ser alterada. Assim, onde se lê, na subcláusula 10.1 da minuta de Contrato:

10.1 A Concessionária deverá manter, em favor da ANTT, como garantia do fiel cumprimento das obrigações contratuais, garantia nos montantes indicados na tabela abaixo ("Garantia de Execução do Contrato"):

Ano do Contrato	Valor
1º ao 2º	R\$ [●] ([●])
3º ao 5º	R\$ [●] ([●])
6º ao 10º	R\$ [●] ([●])
11º ao 25º	R\$ [●] ([●])

10.1.1 Os anos do Contrato indicados na tabela acima são contados a partir da Data da Assunção.

10.1.2 A Garantia de Execução do Contrato será reajustada anualmente, com o mesmo índice de reajuste aplicado à Tarifa Básica de Pedágio, de acordo com a fórmula: Garantia de Execução do Contrato x IRT.

31. Definimos a seguinte redação:

10.1 A Concessionária deverá manter, em favor da ANTT, como garantia do fiel cumprimento das obrigações contratuais, garantia nos montantes indicados na tabela abaixo ("Garantia de Execução do Contrato"):

Ano do Contrato	Valor
1º ao 5º	R\$ [•] ([•])
3º ao 5º	R\$ [•] ([•])
6º ao 10º	R\$ [•] ([•])
6º ao 25º	R\$ [•] ([•])

10.1.1 Os anos do Contrato indicados na tabela acima são contados a partir da Data da Assunção.

10.1.2 Caso as obras de duplicação da rodovia descritas no Anexo 2 deste Contrato não sejam concluídas até o final do 5º ano da concessão, o valor da garantia definido para o período entre o 1º e o 5º ano deverá ser aplicado anualmente até a entrega definitiva das referidas obras, em substituição ao valor definido para o período entre o 6º e o 25º ano.

10.1.3 A Garantia de Execução do Contrato será reajustada anualmente, com o mesmo índice de reajuste aplicado à Tarifa Básica de Pedágio, de acordo com a fórmula: Garantia de Execução do Contrato x IRT.

32. Ainda, sobre a remuneração, há necessidade de alteração. Assim, onde se lê, na subcláusula 15.1.1 da minuta de Contrato:

15.1.1 A principal fonte de receita da Concessionária advirá do recebimento da Tarifa de Pedágio e das respectivas receitas financeiras dela decorrentes.

33. Definimos a seguinte redação:

15.1.1 A principal fonte de receita da Concessionária advirá do recebimento da Tarifa de Pedágio, das Receitas Extraordinárias e das respectivas receitas financeiras dela decorrentes.

34. Ainda, sobre o início da cobrança de pedágio, há necessidade de alteração. Assim, onde se lê, na subcláusula 16.1 da minuta de Contrato:

16.1.1 A cobrança da Tarifa de Pedágio somente poderá ter início, simultaneamente em todas as praças de pedágio, após a conclusão dos Trabalhos Iniciais no Sistema Rodoviário e cumprimento, pela Concessionária, do disposto na subcláusula 22.2.2, bem como a entrega do programa de redução de acidentes e o cadastro do passivo ambiental.

16.1.2 Imediatamente após a conclusão dos Trabalhos Iniciais, a Concessionária deverá encaminhar à ANTT solicitação de autorização para iniciar a cobrança da Tarifa de Pedágio.

16.1.3 Em até 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento da solicitação de autorização para o início da cobrança da Tarifa de

Pedágio, a ANTT realizará a vistoria final das obras e serviços referentes aos Trabalhos Iniciais e emitirá "Termo de Vistoria".

16.1.4 No caso de o resultado da vistoria indicar que os Trabalhos Iniciais foram concluídos de acordo com o estabelecido no PER, e a subcláusula 16.1.1 foi totalmente atendida, a ANTT expedirá resolução de autorização para o início da cobrança da Tarifa de Pedágio.

16.1.5 Na hipótese de a vistoria indicar que os Trabalhos Iniciais não foram concluídos de acordo com o estabelecido no PER e/ou apresentaram vícios, defeitos ou incorreções, a ANTT notificará a Concessionária, indicando as exigências a serem cumpridas.

16.1.6 A Concessionária iniciará a cobrança da Tarifa de Pedágio em 10 (dez) dias a contar da data de expedição da resolução de que trata a subcláusula 16.1.4. Durante esse período, a Concessionária dará ampla divulgação da data de início da cobrança da Tarifa de Pedágio, seus valores, o processo de pesagem de veículos e outras informações pertinentes, inclusive sobre o sistema de atendimento ao usuário.

16.1.7 Desde que concluídos os Trabalhos Iniciais e a subcláusula 16.1.1 for totalmente atendida, se a Concessionária comprovar que foi impedida de construir todas as praças de pedágio por motivos alheios à sua vontade, para as quais não tenha contribuído direta ou indiretamente e que fossem impossíveis de prever quando da assinatura do presente Contrato, a ANTT poderá autorizar o início parcial da cobrança de pedágio na medida em que as praças sejam construídas, por meio de resolução específica para este fim.

16.1.8 Se cumpridas as exigências, a cobrança de pedágio poderá ser antecipada, e ensejará o reequilíbrio econômico-financeiro.

35. Definimos a seguinte redação:

16.1.1 A cobrança da Tarifa de Pedágio somente poderá ter início, simultaneamente em todas as praças de pedágio, após a conclusão dos Trabalhos Iniciais no Sistema Rodoviário, a execução de 10 % (dez por cento) das obras de duplicação detalhadas no Capítulo 3 do PER, a implantação das praças de pedágio e o cumprimento, pela Concessionária, do disposto na subcláusula 22.2.2, bem como a entrega do programa de redução de acidentes e o cadastro do passivo ambiental.

(i) A conclusão dos Trabalhos Iniciais de acordo com o estabelecido no PER será atestada, mediante solicitação prévia da Concessionária, através de Termo de Vistoria, emitido pela ANTT em até 30 dias da data de recebimento da sua solicitação.

(ii) A conclusão das referidas obras de duplicação de acordo com o estabelecido no PER será atestada, mediante solicitação prévia da Concessionária, através de Termo de Vistoria, emitido pela ANTT em até 30 dias da data de recebimento da sua solicitação.

(iii) A implantação das praças de pedágio de acordo com o estabelecido no PER será atestada, mediante solicitação prévia da Concessionária, através de Termo de Vistoria, emitido pela ANTT em até 30 dias da data de recebimento da sua solicitação.

16.1.2 Após atendido o exposto na subcláusula 16.1.1, a ANTT expedirá deliberação de autorização para o início da cobrança da Tarifa de Pedágio.

16.1.3 Na hipótese de as obras e serviços descritos na subcláusula 16.1.1 não atenderem ao estabelecido no PER e/ou apresentaram vícios, defeitos ou incorreções, a ANTT notificará a Concessionária, indicando as exigências a serem cumpridas.

16.1.4 A Concessionária iniciará a cobrança da Tarifa de Pedágio em 10 (dez) dias a contar da data de expedição da deliberação de que trata a subcláusula 16.1.2. Durante esse período, a Concessionária dará ampla divulgação da data de início da cobrança da Tarifa de Pedágio, seus valores, o processo de pesagem de veículos e outras informações pertinentes, inclusive sobre o sistema de atendimento ao usuário.

16.1.5 Caso a Concessionária comprove que foi impedida de construir todas as praças de pedágio por motivos alheios à sua vontade, para as quais não tenha contribuído direta ou indiretamente e que fossem impossíveis de prever quando da assinatura do presente Contrato, e desde que as demais condições da subcláusula 16.1.1 tenham sido totalmente atendidas, a ANTT poderá autorizar o início parcial da cobrança de pedágio na medida em que as praças sejam construídas, por meio de deliberação específica para este fim.

16.1.8 Se cumpridas as exigências, a cobrança de pedágio poderá ser antecipada, e ensejará o reequilíbrio econômico-financeiro.

36. Ainda, sobre as receitas extraordinárias, há necessidade de alteração. Assim, onde se lê, na subcláusula 17 da minuta de Contrato:

17.6 Parcela da receita advinda do contrato de Receita Extraordinária será revertida à modicidade tarifária, no momento da revisão anual da Tarifa Básica de Pedágio nos termos deste Contrato e da regulamentação vigente da ANTT.

17.7 Anualmente, por ocasião da revisão ordinária da Tarifa Básica de Pedágio, nos termos da subcláusula 16.4, a ANTT analisará os resultados referentes às Receitas Extraordinárias para o fim de apurar a parcela que será destinada à reversão.

37. Definimos a seguinte redação:

17.6 Será revertido à modicidade tarifária um valor anual fixo correspondente a 3 % (três por cento) das receitas anuais de pedágio, a título de Receita Extraordinária.

17.6.1 O valor referido nesta cláusula:

(i) independe da efetiva percepção de Receita Extraordinária por parte da Concessionária; e

(ii) será considerado no fluxo de caixa descontado não alavancado apresentado no Plano de Negócios.

17.7 O Art. 4º da Resolução ANTT nº 2.552, de 14 de fevereiro de 2008, não se aplica a este Contrato.

~~17.6 Parcela da receita advinda do contrato de Receita Extraordinária será revertida à modicidade tarifária, no momento da revisão anual da Tarifa Básica de Pedágio nos termos deste Contrato e da regulamentação vigente da ANTT.~~

~~17.7 Anualmente, por ocasião da revisão ordinária da Tarifa Básica de Pedágio, nos termos da subcláusula 16.4, a ANTT analisará os resultados referentes às Receitas Extraordinárias para o fim de apurar a parcela que será destinada à reversão.~~

38. Ainda, sobre as penalidades, há necessidade de alteração. Assim, onde se lê, na subcláusula 18 da minuta de Contrato:

Obras e Serviços de caráter obrigatório	URT
Melhoramentos / Implantação de 3 ^{as} faixas adicionais em trechos de pista simples	[•]
1.1 Melhoramentos / Trechos urbanos	[•]
1.2 Melhoramentos / Implantação de acostamentos e barreiras	[•]
1.3 Equipamentos e edificações vinculadas ao sistema de operação	[•]

Obras condicionadas ao volume de tráfego	URT
Duplicação em trechos de pista simples ou faixas adicionais em	[•]/km*

trechos de pista dupla	
------------------------	--

39. Definimos a seguinte redação:

Obras e Serviços de caráter obrigatório	URT
Melhoramentos / Implantação de 3 ^{as} faixas adicionais <u>Duplicação</u> em trechos de pista simples	[•]
1.4 Melhoramentos / Trechos urbanos	[•]
1.5 Melhoramentos / Implantação de acostamentos e barreiras	[•]
1.6 Equipamentos e edificações vinculadas ao sistema de operação	[•]

Obras condicionadas ao volume de tráfego	URT
Duplicação em trechos de pista simples ou Faixas adicionais em trechos de pista dupla	[•]/km*

40. Ainda, sobre as receitas extraordinárias, há necessidade de inserção na subcláusula 19.1, que dispõe sobre os riscos que são de responsabilidade da concessionária, conforme descrito abaixo:

19.1.2 Receitas Extraordinárias efetivamente percebidas em desacordo com os valores constantes da cláusula 17.6;

41. Ainda, sobre a transferência do controle, há necessidade de alteração. Assim, onde se lê, na cláusula 23 da minuta de Contrato:

23.1 É permitida a transferência da titularidade do controle societário da Concessionária, condicionada a prévia autorização da ANTT, sob pena de caducidade da Concessão, conforme disposto na Lei nº 8.987, de 1995, e na Lei nº 10.233, de 2001.

23.2 Ressalvada a hipótese de assunção do controle pelos financiadores descrita na cláusula 25 abaixo, a transferência de controle da Concessionária não poderá ocorrer em período inferior a 2 (dois) anos após a data da assinatura do Contrato de Concessão.

23.3 A Concessionária deverá registrar-se como companhia de capital aberto junto à CVM, em até 2 (dois) anos a partir da data do presente Contrato.

42. Definimos a seguinte redação:

23.1 A transferência de controle da Concessionária não poderá ocorrer antes da conclusão das obras de duplicação da rodovia descritas no Anexo 2 do Contrato de Concessão, ressalvada a hipótese de insolvência iminente por parte da Concessionária, desde que tal insolvência seja devidamente fundamentada

23.2 Em qualquer hipótese, a transferência da titularidade do controle societário da Concessionária está condicionada a prévia autorização da ANTT, sob pena de caducidade da Concessão, conforme disposto na Lei nº 8.987, de 1995, e na Lei nº 10.233, de 2001.

23.3 A Concessionária deverá registrar-se como companhia de capital aberto junto à CVM, em até 2 (dois) anos a partir da data do presente Contrato.

43. Por fim, os anexos 3 e 4 sofreram as mesmas alterações de que as descritas nos itens 30 e 31, no que tange à Garantia de Execução do Contrato.

III. CONSIDERAÇÕES FINAIS

44. As mudanças no Edital e Contrato, acima descritas, têm o intuito de propor documentos melhor adequados aos anseios da Agência para a outorga destas novas concessões (BR-040/DF/GO/MG e BR-116/MG), considerando-se a orientação dada pelo Ministério dos Transportes quanto às políticas públicas vigentes na área de concessões rodoviárias.